

Jurisprudência
dos Conselhos

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR

Proc. 58/2015.CS/IM
Processo de Idoneidade Moral

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
— Art. 161.º do E.O.A. —

Data/Hora: 5 de Janeiro de 2023 pelas 11 horas

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior

Presidente: Dra. Paula Lourenço

Secretário: Dr. Júlio Elvas Pinheiro

Relator: Dr. Aníbal Simões

Arguido: Dr. que não se encontrava presente

Presentes: Todos os Conselheiros pertencentes ao Conselho Superior, com exceção da Conselheira Dra. Maria do Rosário Fernandes que participa na audiência por videoconferência, dada a sua impossibilidade física de se deslocar a Lisboa, por motivo de doença

A Sra. Conselheira Dra....., declarou não participar na discussão nem na votação do presente processo, em virtude de se declarar impedida por ter sido Colega de escritório do arguido.

A Sra. Presidente declarou aberta a audiência e deu a palavra ao Relator. Usando da palavra o Relator entendeu dever suscitar uma questão prévia de interpretação do disposto nos arts. 109.º n.ºs 2 e 3 do E.O.A. de 2005, ainda aplicável aos autos e transcrito de modo semelhante no art. 114.º, n.ºs 2 e 3 do E.O.A. vigente.

Entendeu o Relator que tendo sido levantadas dúvidas sobre a aplicação do disposto no art. 109.º n.º 3 do E.O.A. de 2005, por o arguido ter requerido o cancelamento da sua inscrição em 5/07/2020.

No entender do Relator, o disposto no art. 109.º, n.º 3 do E.O.A. de 2005, apenas tem aplicação para factos futuros à decisão de cancelamento da inscrição, não se aplicando a factos praticados anteriormente, como é o caso presente.

Baseou-se na conjugação do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do citado artigo, no n.º 4 do mesmo artigo e ainda pela interpretação do disposto nos arts. 3.º, 51.º e 52.º, n.º 3 do Regulamento de Inscrição de Advogados.

Aberta a discussão, o Conselheiro Dr. João Paulo Pimenta, sustentou opinião contrária, entendendo que o disposto no n.º 3 do art. 109.º do E.O.A., impede que se conheça de fundo do presente processo.

Proposta à votação pela Sra. Presidente da questão prévia, verificou-se que apenas votou contra o prosseguimento da audiência, o Sr. Conselheiro Dr. João Paulo Pimenta, votando a favor do prosseguimento dos autos, todos os restantes Conselheiros.

Seguidamente a Sra. Presidente deu de novo a palavra ao Relator, para expor os fundamentos do seu Parecer, o que o mesmo fez de imediato.

Participaram então na discussão do Parecer, apenas os Conselheiros Drs. Amândio Pires de Almeida, João Paulo Pimenta e Francisco Pimentel.

A Sra. Presidente declarou encerrada a audiência, procedendo-se de imediato à deliberação. Verificou-se que apenas votaram contra o Parecer, os Conselheiros Dr. Amândio Pires de Almeida, que juntou declaração de voto que vai anexa a esta Ata, Dr. João Paulo Pimenta e Dr. Francisco Pimentel.

Todos os restantes Conselheiros, que participaram na audiência, votaram a favor do Parecer do Relator, pelo que, a Sra. Presidente declarou que o Parecer mereceu a aprovação de mais de 2/3 dos Conselheiros, pelo que, declarou decidido que o Sr. Dr., não possui idoneidade moral para o exercício da profissão de Advogado.

Seguidamente o Relator lavrou o respetivo Acórdão que foi assinado por todos os Conselheiros que participaram na audiência, com exceção da Sra. Conselheira Dra. Maria do Rosário, que participava por videoconferência, mas que votou afirmativamente o Parecer.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que depois lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Secretário e pela Sra. Presidente.

Sede da Ordem dos Advogados em 5 de Janeiro de 2023

*A Presidente do Conselho Superior
O Secretário*

PARECER

Proc. 58/2015-CS/IM
Processo de Idoneidade Moral

Participante: Tribunal da Comarca do Porto
Tribunal de Vila Nova de Gaia

Arguido: Dr. com domicílio profissional em
E cédula profissional

O Tribunal de Vila Nova de Gaia, Instância Local — Secção Criminal, remeteu ao Conselho de Deontologia do Porto, certidão da sentença proferida no processo 905/11.3TASTS do 2.º Juízo Criminal com data de 23/05/2014, em que condenou o arguido Dr....., que profissionalmente usa o nome de, pela prática como autor material e da forma consumada de um crime de descaminho de objetos colocados sob o poder público, previsto e punido pelo art. 355.º do C. Penal, na pena de 10 meses de prisão, substituída por 200 dias de multa à taxa diária de 15.00 Euros, ou seja na multa de 3.000,00 Euros.

Condenou ainda o arguido a pagar à Massa Insolvente de, a título de danos patrimoniais, a quantia de 3.500,00 Euros.

A referida certidão, contém ainda o Acórdão proferido no recurso interposto pelo arguido, para o Tribunal da Relação do Porto, Acórdão esse datado de 14/01/2015, em que foi julgado improcedente o recurso interposto e confirmada a sentença recorrida.

A certidão deu entrada no Conselho de Deontologia do Porto em 6/07/2015, e após foi remetida a este Conselho Superior.

Onde foi autuado e concluso ao então Ex.^{mo} Presidente do Conselho Superior, que determinou a abertura do correspondente processo ao abrigo do disposto no art. 181.º, n.º 4 e n.º 5 do E.O.A. de 2005 e o distribuiu na mesma data, ao anterior Relator.

Com data de 15/10/2015, o então Ex.^{mo} Relator, ordenou a notificação do participado, para se pronunciar, querendo.

A fls. 40 encontra-se a respetiva Resposta datada de 12/11/2015, apresentada fora do prazo concedido pelo Relator, em que não contesta os factos dados como provados nas decisões judiciais, constantes da certidão referida.

Apenas se insurge contra “a atual situação da Justiça em Portugal” criticando a Ordem dos Advogados e a então Ex.^{ma} Bastonária, por não

lutar pelos direitos dos cidadãos e não “denunciar as posições prepotentes de certos Srs. Procuradores mancomunados com certos Srs. Juizes”.

Refere ainda que esteve para recorrer ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, mas confessa que o não fez porque “já não tenho paciência para isto”.

Acrescenta ainda na mesma carta: “quem devia estar condenada era a Juíza que fez o julgamento em 1.^a Instância, que não me tratou com o mínimo respeito devido”.

E conclui “o julgamento a que fui submetido só me fez lembrar o funcionamento do Tribunal Plenário na Boa Hora, antes do 25 de Abril, com a diferença que aí, pelo menos, tratando as pessoas com respeito embora saíssem de lá invariavelmente condenados”.

No nosso entender o conteúdo da carta não tem qualquer relevância para a defesa do arguido e em nada abona a favor da sua defesa.

Juntou no entanto, em anexo, vários documentos, nomeadamente a sua motivação de recurso para o Tribunal da Relação, cópia de peças processuais da execução onde foram penhorados vários atrelados, auto da penhora, em que foi nomeado depositário de 4 atrelados penhorados comunicação da Administradora de Insolvência da executada e em que a mesma se lhe dirige, enquanto fiel depositária dos bens pertencentes à Massa Insolvente, para a contactar, onde juntou ainda resposta dirigida sobre o documento anterior, à Administradora Dra. Daniela, em que refere que “**pode mandar levantar os 4 atrelados, no dia 18 de Março às horas de expediente nos Transportes Bre, L.^{da}**”.

Mas condicionando a entrega dos atrelados ao pagamento por cheque visado, à ordem do mesmo Dr....., no montante de 11.272,63 Euros para pagamento dos encargos com o exercício do cargo de fiel depositário, conforme nota de despesas e honorários que anexou.

Indica nessa nota de fls. 83, a pretensão de receber de honorários como fiel depositário dos 4 atrelados, 5.250,00 Euros a que acresceria o IVA, sendo apenas as despesas de transporte com a transportadora, a quantia de 1.840,00 Euros.

A fls. 91, encontra-se requerimento dirigido ao Sr. Juiz do Tribunal Cível de Santo Tirso, em que, invocando a qualidade de fiel depositário de 4 atrelados da Insolvente refere: “foi no exercício da sua profissão de Advogado que assumiu o cargo de fiel depositário dos 4 atrelados da Insolvente, o que lhe terá acarretado horas de trabalho, pelo que os seus honorários acenderiam a 6.250,00 Euros, e que as despesas com o expediente de escritório eram do montante de 597,50 Euros”.

Conclui, afirmando a intenção de proceder à imediata entrega dos bens de que é fiel depositário, **contra o pagamento dos inerentes custos.**

A fls. 95, em novo requerimento dirigido à Sra. Juiz do mesmo processo, refere que, não tendo a Administradora da Insolvência procedido ao pagamento da quantia pretendida, procedeu à venda dos atrelados para sucata, pelo valor de 3.500,00 Euros.

Desconta depois os 3.500,00 Euros, de que se apropria, para pagamento de despesas e reclama ainda que lhe seja pago pela Administradora da Insolvência a quantia de 8.072,63 Euros.

Junta também, o contrato de compra e venda celebrado entre si e a compradora....., conforme consta de fls. 97 a 99.

Após a junção de tais documentos, encontra-se a conclusão dos autos ao então Relator, com data de 18/11/2015, a que se segue despacho do mesmo Relator de 10/01/2020, em que abre mão dos autos, por ter cessado funções no Conselho Superior.

Conclusos os autos em 28/01/2020, a atual Ex.^{ma} Presidente do Conselho Superior, os mesmos foram redistribuídos ao presente Relator nessa mesma data.

O atual Relator ordenou a notificação ao arguido, para mais uma vez responder querendo, ao participado.

Respondeu o arguido em carta dirigida ao Conselho Superior de 05/03/2020, e que consta de fls. 164, em que refere dado o tempo decorrido “*já deitei fora toda a documentação que tinha*”.

Insurge-se mais uma vez contra as condenações contra si decididas e contra os respetivos Magistrados.

Mas acrescenta a final da referida carta que, “*à Ordem incumbe dignificar e defender os Advogados. O exercício do poder disciplinar, nas atuais circunstâncias, desculparão a sinceridade, é-me absolutamente irrelevante e inócuo*”.

Não requereu quaisquer diligências de instrução.

Após junção do extrato do registo disciplinar do arguido, em 5/06/2020, foi proferido despacho pelo atual Relator, deduzindo acusação contra o mesmo conforme consta de fls. 170 a 172.

Consta da respetiva acusação o seguinte:

ACUSAÇÃO

Contra o Dr....., que profissionalmente usa Dr....., advogado com escritório na, deduzo a seguinte acusação:

1. O arguido exerce profissionalmente a advocacia, encontrando-se inscrito na Ordem dos Advogados Portugueses e a quem foi atribuída a cédula profissional
2. No exercício da sua atividade profissional patrocinou a empresa....., exequente nos autos de execução comum com o n.º 1063/09.9TBSTS que correu termos no Juízo Cível no Tribunal Judicial de Santo Tirso, sendo executada a Sociedade
3. Nesses autos de execução foram penhorados, em 8/07/2010, os reboques com as matrículas P-65562,P-7712,P-80800,P-73847-P-80643,C56957,P41725 e P76651, propriedade da executada.
4. Em 13/01/2011, no âmbito dessa execução, foi nomeado fiel depositário dos reboques com as matrículas P-70712, P-80643, C-56957 e P-76651 o arguido Dr. Sousa e Costa.
5. O arguido, como fiel depositário dos bens, exigiu e remoção dos bens penhorados tendo sido removidos os reboques de que fora nomeado fiel depositário para o parque das instalações da sociedade comercial “TRANSPORTES BRÉ, L.^{DA}”, localizada em Gulpilhares — Vila Nova de Gaia, tendo o transporte dos reboques sido assegurado por esta empresa.
6. Entretanto, no processo 390/2011.0TBSTS, que correu termos no Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso, por sentença de 21/01/2011, foi declarada a insolvência da executada
7. A administradora da insolvência solicitou ao fiel depositário e aqui arguido, em 6/03/2011, que entrasse em contato consigo para proceder à entrega dos reboques de que fora nomeado depositário, a fim de serem apreendidos para a Massa Insolvente.
8. Respondeu o arguido que os bens podiam ser levantados, ficando, porém, esse levantamento condicionado à entrega à sociedade “TRANSPORTES BRÉ L.^{DA}”, de um cheque bancário ou visado à ordem do fiel depositário para pagamento dos encargos com o exercício do cargo de depositário no valor de 11.272,63 Euros (onze mil duzentos e setenta e dois euros e sessenta e três cêntimos).
9. Informou ainda, a administradora da insolvência que se os bens não fossem levantados no prazo de 30 dias, o fiel depositário mandaria proceder à sua venda.

10. Posteriormente o fiel depositário comunicou ao processo de insolvência que, porque não tinham sido pagas as despesas decorrentes do armazenamento dos bens, tinha procedido à venda dos bens penhorados, para sucata, juntando o respetivo contrato.
11. O fiel depositário e aqui arguido, vendeu à sociedade comercial “Dr. AUTO — PEÇAS E ACESSÓRIOS L.^{DA}” os bens penhorados pelo valor global de 3.500,00 Euros (três mil e quinhentos euros), conforme contrato firmado em 18/04/2011.
12. Por despacho judicial de 23/03/2011, notificado ao arguido, foi ordenado na sua qualidade de fiel depositário que procedesse à entrega imediata dos bens à administradora da insolvência.
13. Todavia o arguido nunca entregou tais bens à administradora da insolvência, porque os vendeu e por esse motivo, tais bens não chegaram a ser arrestados à ordem da Massa Insolvente.
14. Com base na matéria de facto acima descrita sob os números 1 a 13 e outros que adiante se indicarão, o arguido foi condenado no proc. 905/11.3TAS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, como autor material e na forma consumada de um crime de descaminho de objetos colocados sob o poder público, previsto e punido pelo artº 355º do C. Penal na pena de 10 meses de prisão, nos termos do art. 43.,º n.º 1 do C. Penal., que foi substituída por 200 dias de multa à taxa diária de 15,00 Euros, ou seja na multa de 3.000,00 Euros (três mil euros).
15. Mais foi condenado ainda, no pagamento da indemnização de 3.500,00 Euros à massa insolvente da
16. Acresce que, ao atuar da forma supra descrita, o arguido agiu sempre de forma livre, voluntaria e conscientemente, bem sabendo que tinha sido nomeado fiel depositário dos bens penhorados no âmbito do processo de execução e, nessa medida, tais bens não lhe pertenciam e encontravam-se sob a alçada e sob o poder do Estado, à ordem do processo de execução supra identificado.
17. Não obstante, o arguido porque quis subtrair tais bens ao poder público, vendeu-os, com o objetivo alcançado de impedir simultaneamente que os bens permanecessem à ordem do processo de execução e que, posteriormente, integrassem a massa insolvente no âmbito do processo de insolvência da executada.
18. O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida pela Lei Penal.

19. Uma vez declarada a insolvência, a administradora da insolvência, no exercício das suas funções e nos termos dos arts. 149.º e 150.º do CIRE, solicitou ao demandado que entregasse os referidos bens.
20. Pese embora a entrega dos bens ter sido ordenada por despacho judicial, o ora demandado não deu cumprimento ao mesmo, extravasando as suas funções de fiel depositário.
21. A Massa Insolvente viu-se privada de bens que eram da sua pertença, constituindo um ato prejudicial aos credores.
22. Tendo o arguido recorrido da sentença atrás referida, para o Tribunal da Relação do Porto, foi o recurso julgado improcedente, mantendo-se inteiramente a decisão recorrida e proferida na 1.ª Instância, conforme Acórdão de 14/01/2015, transitado em julgado.
23. O crime praticado, pelo qual o arguido foi condenado, tem de qualificar-se como crime gravemente desonroso, para efeito do disposto no art. 171.º *a)* do E.O.A. de 2005.
24. Aliás, o Estatuto da Ordem dos Advogados, publicado pela Lei 145/2015, contém, no seu art. 177.º, n.º 1 *a)* disposição de idêntico teor.
25. E no n.º 2 deste artigo, contém disposição interpretativa, não taxativa, dos crimes que se consideram gravemente desonrosos para o exercício da profissão, contando-se entre eles a apropriação ilegítima de bens do setor público.
26. Nos termos do art. 181.º, n.º 3 do E.O.A. de 2005, tendo o arguido sido condenado por crime gravemente desonroso, presume-se não idóneo para o exercício da profissão, pelo que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, fica sujeito ao cancelamento da respetiva inscrição.

Nos termos expostos deve a presente acusação ser julgada procedente e em consequência declarar-se o arguido Dr., Advogado com a cédula profissional..... inidóneo para o exercício da profissão de advogado, devendo ser-lhe cancelada a respetiva inscrição.

Notifique o arguido da presente acusação, dando-lhe conhecimento de que poderá apresentar a sua defesa no prazo de 20 dias, que pode requerer audiência pública e que, na apresentação da defesa, deve observar o disposto no art. 152.º do E.A.O. de 2005.

PROVA:

- Certidão judicial de fls. 4 a 31;
- Documento de fls. 33;
- Cartas do arguido de fls. 40 e 164;
- Documentos de fls. 71 a 73;
- Documentos de fls. 81 e 82;
- Documentos de fls. 83 e 91;
- Documentos de fls. 97 a 99;

Viseu, 5 de Junho de 2020

O Relator,
ANÍBAL SIMÕES

Notificada a acusação ao arguido, foi junta a fls. 175, informação do Sinoa referindo que o arguido havia pedido o cancelamento da sua inscrição em 5/07/2020.

Solicitou-se então ao Conselho Geral, copia do requerimento apresentado pelo arguido e do despacho que o deferiu, o que se encontra confirmado pelos documentos juntos a fls. 181 e 182 e seguintes.

O arguido não apresentou qualquer defesa, contra a acusação contra si formulada nem requereu quaisquer diligências de prova.

Cumpre pois emitir Parecer.

A estes autos é aplicável ainda o disposto no E.O.A. de 2005, conforme resulta do art. 3.º, n.º 1 do Lei 145/2015, de 9/09/2015.

Nos termos do art. 181.º, n.º 5 do E.O.A. de 2005, consta que *“a verificação de falta de idoneidade moral, é sempre objeto de processo próprio, segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, tendo lugar audiência pública, quando requerida pelo interessado”*.

E no n.º 6 do mesmo artigo dispõe que, *“a declaração de falta de idoneidade moral, só pode ser proferida mediante decisão que obtenha 2/3 dos votos de todos os membros do Conselho competente”*.

Dispõe também o art. 171.º a) do mesmo Diploma, que é instaurado processo para averiguação de idoneidade para o exercício profissional, sempre que o Advogado ou Advogado estagiário, **“tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso”**.

Dispõe ainda o art. 109.º, n.º 2 do Diploma de 2005, que o período de cancelamento ou suspensão da inscrição, não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

O Estatuto de 2015, não contém disposições legais mais favoráveis ao arguido, relativamente ao tema em questão, pois que, o art. 188.º, n.º 5 contém disposição idêntica ao art. 181.º, n.º 5 do anterior Estatuto.

E o art. 177.º, n.º 1 a), contém disciplina idêntica à que se encontrava previsto no art. 171.º a) do Estatuto anterior.

O Estatuto de 2005, no seu art. 171.º a) limitava-se a indicar que, era inidóneo para o exercício profissional o Advogado tivesse sido condenado por **crime gravemente desonroso**.

Não esclarecia tal artigo, o que devia entender-se por **crime gravemente desonroso**.

No entanto, o novo Estatuto de 2015, clarificando quando deve entender-se existir crime gravemente desonroso, no art. 177.º, n.º 2, indica os crimes que deve entender-se como tal para o exercício da profissão designadamente, ou seja (exemplificando-os).

Entre esses crimes gravemente desonrosos é indicado o crime de infidelidade e apropriação ilegítima de bens do setor público ou cooperativo.

No nosso despacho anteriormente, proferido a fls. 161, considerou-se que a disposição do art. 177.º, n.º 2 do atual Estatuto, deve entender-se como uma disposição interpretativa do correspondente artigo do Estatuto anterior. [171.º a) do Estatuto anterior].

Na verdade, dispõe o art. 13.º, n.º 1 do C. Civil, que a Lei interpretativa integra-se na Lei interpretada.

Como é referido, em anotação ao referido artigo no “Comentário ao Código Civil”, parte geral da Universidade Católica, pág. 64:

“Diz-se interpretativa a Lei que vem esclarecer o sentido e alcance de uma Lei anterior; fixando uma solução, a que também os Tribunais podiam chegar; segundo as regras que regem a interpretação da Lei”.

E refere ainda a mesma Obra a pág. 65 que,

A eficácia retroativa da Lei interpretativa – a aplicabilidade da Lei interpretativa a factos e a situações anteriores à data do seu início de vigência, encontra fundamento em razões várias.

Razões essas que são seguidamente explicadas.

Também Pires de Lima e Antunes Varela no “Código Civil Anotado I”, pág. 62, refere que:

Deve considerar-se Lei interpretativa, aquela que intervém para decidir uma questão de Direito cuja solução é controvertida ou incerta...

E no “Código Civil Anotado” do Dr. Abílio Neto, a pág. 31, no n.º 7, refere-se:

Que a Lei interpretativa tem efeitos retroativos, por se integrar na Lei interpretada e cita nesse lugar vários autores, nomeadamente Mário Brito, Batista Machado, Manuel Andrade, Vaz Serra e Antunes Varela.

Assim, nenhuma dúvida se devem colocar de que a condenação do arguido, nos termos atrás referidos, como autor material na forma consumada de um crime de descaminho de objetos colocados sob o poder público, constitui a prática de um crime gravemente desonroso — art. 171.º a) do E.O.A. de 2005.

MATÉRIA DE FACTO

Consideram-se provados todos os factos da acusação, constantes dos arts. 1.º a 22.º

A prova destes factos resulta inequivocamente dos documentos juntos com a certidão remetida pelo Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia e dos documentos juntos pelo próprio arguido que constam de fls. 41 a 151.

Desses documentos resulta inequivocamente a condenação do arguido pelo crime do art. 355.º do C. Penal, em 1.ª Instância e que a condenação foi totalmente confirmada pelo Acórdão da Relação do Porto de 14/01/2015, transitada em julgado.

Mais resulta dos documentos juntos pelo arguido, que o mesmo foi nomeado fiel depositário de 4 atrelados, em execução proposta pelo seu constituinte, que o mesmo foi nomeado depositário dos mesmos atrelados, que a Sociedade executada foi declarada insolvente, que a Administradora da Insolvência requereu a entrega dos atrelados de que o arguido era fiel depositário na execução e que o mesmo exigiu o pagamento de 11. 272,63 Euros, para pagamento de despesas com o depósito e também incluindo nessa importância valor superior a 6.000,00 Euros, a título de honorários, de que foi notificado pela Sra. Juíza do processo de Insolvência para apresentar os referidos atrelados para serem arrolados pela Massa Falida, que o mesmo renovou a informação que só os entregaria se lhe fosse paga a quantia atrás indicada e que após procedeu à venda pessoalmente dos referidos atrelados de que era fiel depositário, que pagou despesas de transporte e reteve fazendo sua a respetiva diferença.

O Sr. Advogado arguido, inscreveu-se na Ordem dos Advogados em 16/11/1977, como consta da sua ficha de Advogado a fls. 33 dos autos.

É, pois um Advogado experiente, não podia ignorar que não podia exigir à Administradora da Insolvência o pagamento de honorários como fiel depositário, nem lhe competia proceder à liquidação de despesas do depósito porque tal está expressamente regulado no Regulamento das Custas Processuais.

Jamais podia pagar-se dos seus honorários, pelo produto da venda dos bens penhorados, de que era apenas fiel depositário.

É manifesto, pois que agiu com dolo direto.

A matéria constante dos arts. 23.º a 26.º da acusação, é matéria de Direito.

O DIREITO

Dispõe o art. 12.º, n.º 1, da Lei da Organização Judiciária, que:

O patrocínio forense por Advogado, constitui um elemento essencial na Administração da Justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer Jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

E o n.º 3 do mesmo artigo, dispõe ainda que:

No exercício da sua atividade os Advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Princípios estes que têm assentamento na Constituição da República Portuguesa, onde no art. 208.º se refere que o patrocínio forense é **elemento essencial à Administração da Justiça**.

Funções acolhidas no Estatuto da Ordem dos Advogados no seu art. 83.º do E.O.A. de 2005, onde se refere que “o Advogado é indispensável à administração da Justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce...”.

E no n.º 2 do mesmo artigo, indica-se que a “honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais”.

Princípios estes igualmente acolhidos no art. 88.º do atual Estatuto, com idêntica redação.

Como escreve António Arnault, em comentário ao referido artigo do E.O.A. de 2005, pág. 91:

*O presente artigo, inspirado no artº 570º do velho Estatuto Judiciário, revela da função **ético-social** da Advocacia exigindo ao profissional do foro um com-*

portamento moral irrepreensível como servidor da Justiça e do Direito, tanto no exercício da profissão como fora dela.

No exercício da profissão de Advogado não pode esquecer-se nunca.

Seja qual for a abordagem que caracteriza a nossa postura profissional, do E.O.A. na sua dimensão deontológica, deve funcionar como guia, uma bússola onde o Norte aponta o caminho do exercício ético da profissão, na defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, colaborando na administração da Justiça e assegurando o acesso ao Direito, nos termos constitucionais”. In “Advocacia e Deontologia Profissional do Advogado”, pág. 35 da autoria de Manuel Ramirez Fernandes.

Citando ainda António Arnault na “Iniciação à Advocacia” 11.^a ed., pág. 187, referindo o Decálogo do padroeiro dos Advogados, Santo Ivo, o qual indica entre os deveres dos Advogados o seguinte:

Nenhum Advogado deve utilizar, no patrocínio dos casos que lhe são confiados meios ilícitos ou injustos.

E citando ainda António Arnault no n.º 1 do seu Decálogo:

Procede sempre na vida profissional, publica e privada, por forma a justificar a honra e a dignidade de seres Advogado: que este título te baste, porque não há outro mais nobre.

Consagrando estes deveres deontológicos para com a comunidade, estabelece o art. 85.º, n.º 2 a), do E.O.A. de 2005, que é dever do Advogado “*não advogar contra o Direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais, para a correta aplicação da Lei, ou a descoberta da verdade*”.

Aplicando estes princípios deontológicos, aos factos dados como provados praticados pelo arguido, que levaram à sua condenação pela prática do crime do art. 355.º do Código Penal, teremos de concluir, mesmo que apenas se considerasse a estrita letra do art. 171.º a) do Estatuto de 2005, sem necessidade de apelar ao disposto no art. 13.º, n.º 1 do C. Civil, sempre se teria de concluir, que o crime praticado pelo arguido, é um crime gravemente desonroso.

Como se escreve doutamente na sentença proferida no 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Gaia, e onde consta a fls. 13,

Não vislumbramos fundamento legal para que o arguido apresentasse à Administradora de Insolvência a conta de fls. 15, da qual é parte integrante os honorários

devidos, pelo exercício do cargo de fiel depositário no valor de 6.250,00 Euros e o pagamento das despesas efetuadas no valor de 3.177,50 Euros, pois mesmo que se admita que aquele tem direito a remuneração e ao pagamento das despesas efetuadas, nos termos do art. 17.º, n.ºs 2, 4 e 6 e tabela IV, do Regulamento das Custas Processuais (o que implica equiparar um fiel depositário, um administrador de bens tal está dependente de despacho judicial que no caso não existe).

O arguido tinha que entregar os bens à Administradora da Insolvência, sendo que, o produto da venda, seria rateado por todos os credores, reconhecidos, da Insolvente e não para pagar ao arguido nem ao cliente deste.

E como se refere ainda na referida sentença:

Sendo o arguido Advogado de profissão, sabe necessariamente quais os deveres de um fiel depositário — nomeadamente o dever particular de apresentar tais bens, quando tal lhe for ordenado (art. 854.º, n.º 1 do C.P.Civil) atual 771.º, n.º 1), pelo que não pode agora vir invocar um pretensão direito de retenção, que não existe...

Não podia ignorar que lhe estava vedado proceder à venda dos atrelados de que fora nomeado fiel depositário e que, o facto de vender esses bens, contra Lei, cometeria o crime porque veio a ser condenado, sobrepondo os seus interesses pessoais e egoístas, à observância das regras deontológicas da profissão de Advogado.

Manifestamente não foi o auxiliar na Administração da Justiça, como impunha as disposições legais atrás citadas.

Finalmente consigna-se que, não existem nem foram alegados pela defesa quaisquer factos que possam ser considerados impeditivos da ilicitude ou da culpa.

O Sr. Advogado com a sua atitude revelou uma personalidade que não se conforma com o estrito cumprimento da Lei, como lhe impõem as regras deontológicas do seu Estatuto, não exitando em pretender pagar-se a si e ao seu cliente, à revelia de todas as normas aplicáveis e com prejuízo dos restantes credores da Insolvente.

A Idoneidade para o exercício da profissão de Advogado — que é a mais nobre das profissões — não se coaduna com a prática dos factos dados como provados, que revelam quanto à sua personalidade, que não se ajusta ao cumprimento dos deveres deontológicos da profissão de Advogado.

Concluimos, pois, o nosso Parecer, no sentido de que o arguido Dr... .., deve ser declarado inidóneo para o exercício da profissão de Advogado, com as legais consequências.

A decisão a proferir pelo Plenário do Conselho Superior, deve ser tomada por 2/3 dos membros deste Conselho Superior.

Notifique o Sr. Advogado arguido, para em 10 dias se pronunciar, querendo, sobre este Parecer, nos termos e para efeitos do disposto no art. 159.º, n.º 1 do E.O.A. vigente, notificação que deve ser efetuada por se tratar de meio de defesa mais favorável ao arguido, já que não existia no E.O.A. de 2005 norma semelhante.

Deverá ainda ser notificado o arguido, para se pronunciar sobre se, sendo este Parecer aprovado, pretende ser julgado em audiência pública.

Após a notificação atrás referida e decorrido o respetivo prazo, apresente ao Plenário para apreciação e decisão sobre este Parecer.

Viseu, 5 de Julho de 2022

O Relator
ANIBAL SIMÕES